

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I**

MARCOS LEITE GARCIA

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Da Silva Bezerra, Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-102-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE, realizado em Perugia, Itália, entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, teve como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, propondo uma reflexão interdisciplinar sobre os impactos da inovação tecnológica e da transformação ecológica nas estruturas jurídicas contemporâneas.

O evento buscou promover o diálogo entre diferentes áreas do Direito e campos do conhecimento diante dos desafios globais do século XXI, reunindo pesquisadores de diversas nacionalidades em torno de uma agenda comum voltada à justiça social, à democracia participativa e à governança responsável das novas tecnologias.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho “Constitucionalismo Transformador: impactos democráticos I” reuniu pesquisas que investigam criticamente o papel das constituições na superação de desigualdades estruturais e na promoção de modelos democráticos mais inclusivos.

As contribuições apresentadas refletem a preocupação dos autores com a efetividade dos direitos fundamentais, com a ampliação dos mecanismos de participação social e com a ressignificação do papel das instituições no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão. Com abordagens que vão do neoconstitucionalismo latino-americano às novas dimensões do direito digital, os trabalhos reafirmam o potencial do constitucionalismo transformador como ferramenta de reconstrução democrática, justiça social e fortalecimento do Estado de Direito em tempos de crise.

No primeiro dia de apresentações, os debates centraram-se em políticas públicas, reconhecimento de direitos e práticas institucionais emancipadoras. O artigo “Violência contra a pessoa idosa e a rede de proteção em Manaus” analisou os obstáculos enfrentados pelos órgãos de proteção social diante da ausência de integração institucional e de fluxos sistematizados de atendimento, apontando soluções de governança colaborativa.

Em linha convergente, o trabalho “Relacionamentos queerplatônicos: a possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias não convencionais” questionou a normatividade jurídica vigente e defendeu a legitimação das estruturas afetivas não hegemônicas como formas

válidas de entidade familiar, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo das desigualdades estruturais, o artigo “Equidade de gênero no Judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade – análise da PEC 52/2024” discutiu a sub-representação feminina nos tribunais superiores brasileiros, destacando a importância das cotas de gênero e programas de mentoria institucional como instrumentos para romper o teto de vidro e democratizar o Poder Judiciário.

A justiça social também foi abordada na pesquisa “Direito à saúde, redemocratização e reforma sanitária: a efetivação do direito à saúde justa”, que articula os conceitos de John Rawls e Norman Daniels à trajetória histórica do direito à saúde no Brasil, com ênfase na consolidação do SUS como conquista democrática.

A juventude foi protagonista no artigo “Direito e políticas públicas de juventude: lutas, avanços e institucionalização sob a perspectiva da teoria da Constituição Transformadora”, que investigou as políticas juvenis à luz do neoconstitucionalismo emancipador e do protagonismo popular na formulação de direitos.

No mesmo eixo temático, o ensaio “Políticas públicas, transformação e democracia: diretrizes políticas e idealização de cidadania participativa” abordou a centralidade da participação popular na elaboração de políticas públicas inclusivas, sustentáveis e justas, reafirmando o papel do Estado de Direito como garantidor da equidade e da dignidade humana.

As discussões também abriram espaço para reflexões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na consolidação de um constitucionalismo identitário. O artigo “O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo identitário: entre ativismo judicial e garantias” analisou decisões paradigmáticas da Corte nos últimos 20 anos, destacando sua atuação contramajoritária em defesa de grupos minorizados e o debate contemporâneo sobre os limites do ativismo judicial.

O artigo “Eficiência na Administração Pública, emendas parlamentares e processo estrutural em tempos de emendas PIX” denunciou a fragmentação institucional provocada pela má utilização de emendas parlamentares, propondo o processo estrutural como instrumento de racionalidade técnica e justiça redistributiva.

O controle de constitucionalidade foi abordado em “Supremo Tribunal Federal e democracia: uma análise sobre o judicial review na declaração de (in)constitucionalidade de emendas constitucionais”, que investigou a legitimidade do STF na defesa das cláusulas pétreas e no equilíbrio institucional.

Encerrando o dia, o artigo “Processo estrutural e a superação da separação de poderes: a mutação constitucional provocada” apresentou uma leitura crítica sobre a rigidez do artigo 2º da Constituição de 1988, defendendo sua resignificação à luz das práticas colaborativas entre os Poderes e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Como ponte para os debates do segundo dia, o artigo “O constitucionalismo latino-americano: análise das constituições expoentes e seu impacto nos campos social, jurídico e econômico” traçou uma síntese teórica e histórica das principais constituições progressistas da América Latina, destacando sua contribuição para a institucionalização dos direitos coletivos e a reconfiguração da ordem jurídica em favor da justiça social.

No segundo dia, os trabalhos enfatizaram os impactos das novas tecnologias sobre a democracia, a inclusão e os direitos fundamentais, além de retomarem o eixo latino-americano e decolonial do constitucionalismo.

O artigo “Quem não é visto não é lembrado: análise de audiências públicas como instrumento de participação democrática na regulação de inteligência artificial” examinou criticamente as audiências públicas realizadas no Senado Federal, ressaltando as limitações de representatividade e a importância de mecanismos institucionais mais eficazes para garantir escuta plural e inclusão nas decisões legislativas.

Na mesma linha, o trabalho “Inteligência artificial como ferramenta para a expansão do acervo de livros acessíveis no Brasil” discutiu os entraves enfrentados por pessoas com deficiência visual, propondo a IA como aliada no acesso à leitura e à cidadania.

A inovação no processo legislativo foi abordada no artigo “Poder Legislativo catarinense e inteligência artificial: inovação, regulação e democracia”, que analisou experiências no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina quanto ao uso da IA para ampliar a eficiência institucional e a transparência.

Ainda no campo dos direitos emergentes, o estudo “Neurodireitos, transformação digital e tutela da pessoa humana no ambiente tecnológico” introduziu o debate sobre a proteção da integridade mental diante dos avanços das neurotecnologias, articulando conceitos da bioética, dos direitos da personalidade e dos desafios regulatórios.

A manipulação informacional e seus efeitos sobre a democracia foram discutidos em dois trabalhos complementares.

O artigo “Deepfakes e inteligência artificial: o crime de difamação na era digital e a regulação comparada entre Brasil e China” investigou os riscos da utilização de vídeos sintéticos para fins ilícitos, defendendo marcos normativos específicos e medidas preventivas.

Na sequência, “Inteligência artificial e democracia: o perigo da manipulação de informações” abordou o uso de algoritmos, fake news e bots na desinformação em larga escala, propondo uma governança digital baseada na transparência algorítmica, regulação e educação midiática.

Encerrando os debates, a abordagem latino-americana do constitucionalismo transformador foi retomada com o artigo “Novo constitucionalismo latino-americano e o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão”, que articulou fundamentos do neoconstitucionalismo e das teorias decoloniais na construção de um modelo jurídico voltado à erradicação da exploração laboral extrema na América Latina.

Foram apresentados 22 artigos ao longo dos dois dias de atividades, com participação de autores de diferentes níveis acadêmicos e instituições do Brasil, da América Latina e da União Europeia.

Os trabalhos refletiram a qualidade teórica, o rigor metodológico e o compromisso social dos participantes com um projeto constitucional inclusivo, emancipador e efetivo. O GT consolidou-se como espaço de fomento à pesquisa crítica, ao diálogo acadêmico e ao compromisso com a transformação democrática do Direito.

Agradecemos a todas as autoras e autores pelas valiosas contribuições, aos avaliadores pela excelência e responsabilidade no processo seletivo, e à Comissão Organizadora do CONPEDI e do I International Experience pela realização de um evento comprometido com a qualidade acadêmica, a pluralidade e o diálogo internacional.

Que este volume seja inspiração para novas agendas de pesquisa, redes de colaboração e práticas jurídicas comprometidas com a transformação da realidade.

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

PPGDIR/UFMA – Universidade Federal do Maranhão

Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA – São Luís/MA

Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

PROCESSO ESTRUTURAL E A SUPERAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES: A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PROVOCADA

STRUCTURAL PROCESS AND THE OVERCOMING OF THE SEPARATION OF POWERS: THE INDUCED CONSTITUTIONAL MUTATION

Kayo Dos Santos Nunes ¹
José Henrique Mouta Araújo ²
Juliana Rodrigues Freitas ³

Resumo

O presente artigo busca evidenciar o processo estrutural como um instituto essencial no ordenamento jurídico brasileiro, sugerindo a superação do entendimento sobre o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isso se deve ao fato de que os três poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário – na prática política, interagem de forma interdependente e frequentemente conflituosa, em contraste com a independência e harmonia previstas constitucionalmente. Diante desse cenário, o estudo examina o papel do processo estrutural como mecanismo transformador do sistema jurídico-político-administrativo brasileiro, funcionando como um catalisador de mudanças estruturais latentes em tal sistema. Para alcançar esta premissa, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão de doutrina e de diploma legislativo, explorando a separação de poderes e seus paradigmas contemporâneos. Ao final, o estudo sugere-se que o ordenamento jurídico brasileiro demanda novas perspectivas para assegurar um equilíbrio institucional efetivo, capaz de viabilizar uma governança mais eficiente e coerente com a realidade política do país.

Palavras-chave: Separação de poderes, Sistema de freios e contrapesos, Processo estrutural, Mutação constitucional, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to highlight structural litigation as an essential institution within the Brazilian legal system, suggesting the need to overcome the prevailing interpretation of Article 2 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. This is due to the fact that the three branches of government—Legislative, Executive, and Judiciary—interact in an interdependent and often conflicting manner in political practice, in contrast to the

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas (CESUPA). Bacharel em Direito (CESUPA), Procurador do Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará e Advogado.

² Pós-doutor (FDUL), Doutor e Mestre (UFPA), Professor do CESUPA e do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Procurador do Estado do Pará e Advogado

³ Doutora em Direito (UFPA), com período na Università di Pisa (Itália). Mestre em Direito (UFPA). Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito (CESUPA) e Advogada.

independence and harmony constitutionally established. Given this scenario, the study examines the role of structural litigation as a transformative mechanism within the Brazilian legal-political-administrative system, acting as a catalyst for latent structural changes. To achieve this premise, the research adopts a qualitative approach, including a review of legal doctrine and legislative frameworks, exploring the separation of powers and its contemporary paradigms. Ultimately, the study suggests that the Brazilian legal system requires new perspectives to ensure effective institutional balance, enabling more efficient governance aligned with the country's political reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Separation of powers, Checks and balance system, Structural process, Constitutional mutation, Public policies

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagrou, em seu artigo 2º, o princípio clássico da separação de Poderes alicerçado na independência e harmonia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Todavia, o atual modelo político-jurídico-administrativo brasileiro tem evidenciado um cenário de instabilidade política que tende a se repetir, devido a uma lacuna legislativa provocada pela semântica do texto constitucional. Assim, o presente ensaio sugere que a atual interpretação da Carta Magna fora superada, considerando a nova dinâmica na relação entre os poderes.

Nesse contexto, o estudo evidencia que esse movimento muito ocorre em razão da evolução do processo estrutural, este que tem ganhado relevante debate em nível nacional, especialmente após o Senado Federal criar a ‘Comissão de Juristas Responsáveis pela Elaboração do Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil – CJPRESTR’, com a finalidade de viabilizar a execução da autocontenção judicial provocada por esse respectivo instrumento.

Isso porque, diante de um processo estrutural, o cenário de debate e de definição de políticas é deslocado para o âmbito do Judiciário, em razão da crescente judicialização de políticas públicas, acentuada pelo fenômeno da hiperjudicialização, o que questiona o atual modelo democrático, o qual tem sido popularmente conhecido como “governo das togas”.

Nesse viés, é importante destacar que tal transformação reflete uma demanda social por maior eficiência e justiça – que frequentemente aciona o Judiciário –, provocando intensos debates sobre os limites da atuação judicial e a preservação do equilíbrio constitucional, afinal, é indiscutível que o processo estrutural é uma ferramenta que pode contribuir para a aprimoração do atual arranjo democrático brasileiro, desde que haja ponderação na execução do instrumento, caso contrário, poder-se-ia sugerir a inobservância das normas constitucionais nas três esferas de poder.

Assim, o artigo objetiva investigar como o processo estrutural tem contribuído para essa transformação, examinando a atuação dos três poderes e como suas funções, antes claramente delimitadas, passaram a se misturar, de modo que a redação do artigo 2º da CRFB/88 já não reflete a realidade institucional, simplesmente, em decorrência da mutação constitucional.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise documental, além de jurisprudência, evidenciando a nova dinâmica entre os poderes estatais. O método utilizado será o dedutivo, partindo da hipótese de que o processo estrutural é resultado da insurgência da mutação constitucional em nosso sistema, culminando em um novo modelo de interação entre os poderes, que não mais corresponde à separação clássica descrita no artigo 2º da CRFB/88.

Com isso, a pesquisa pretende apresentar a figura do processo estrutural, evidenciando-o como um fenômeno inevitável no atual sistema jurídico brasileiro, inclusive, como ferramenta de resposta às omissões dos poderes Legislativo e Executivo em concretizar anseios sociais, os quais são frequentemente submetidos ao Judiciário para rever ou reestruturar o atual estado de coisas, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Desse modo, para nortear o respectivo ensaio, indaga-se: após o surgimento do instituto do processo estrutural, pode-se afirmar que, no Brasil, a interação entre os três poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, segue de acordo com a previsão contida no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

Isto posto, para responder tal questionamento, o ensaio se propõe a evidenciar como o processo estrutural supera a concepção original do artigo 2º da CRFB/88, consolidando-se como uma expressão da própria essência da mutação constitucional, marcada pela capacidade do ordenamento jurídico de evoluir para responder às transformações da sociedade.

2. FUNDAMENTOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES: REVISÃO DAS TEORIAS CLÁSSICAS E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

A teoria da separação de poderes se apresenta como uma das bases do constitucionalismo moderno, estabelecendo um modelo normativo de divisão das funções estatais; e embora a perspectiva tripartite dessa teoria tenha sido consolidada por Montesquieu em 1748, suas raízes remontam à Antiguidade, passando por transformações significativas ao longo dos séculos.

A primeira abordagem sistemática sobre a separação de funções estatais foi ventilada na Grécia antiga, na obra “Política”, escrita pelo filósofo Aristóteles, na qual entendia que existiam três elementos fundamentais nas Cidades-Estado gregas. Sobre tais elementos. Nesse sentido, importa destacar o que entendia o pensador:

Toda Cidade tem três elementos [...]. A primeira dessas partes concerne à deliberação sobre os assuntos públicos; a segunda, às magistraturas: qual deve ser instituída, qual deve ter sua autoridade específica e como os magistrados devem ser escolhidos; por último, relaciona-se como deve ser o Poder Judiciário (Aristóteles, 2010, p.170).

Desse modo, em que pese Aristóteles ter delineado funções distintas, não houve proposição de um novo modelo, vez que a proposição do filósofo era identificar o funcionamento das cidades-estado gregas. Logo, seu estudo não influenciou diretamente a estrutura estatal dos períodos seguintes, considerando que foram marcados pela concentração de poder em regimes absolutistas.

Nesse contexto, a monarquia atingiu sua posição máxima com Luís XIV, ao proclamar que a figura do Estado se concentrava em sua pessoa, o que culminou na Revolução Francesa¹ e a derrocada de tal modelo, para o surgimento de um capaz de limitar o poder do Estado.

Em consequente, no século XVII, o filósofo inglês John Locke introduziu uma nova perspectiva sobre a divisão de poderes, ao identificar a existência de três poderes essenciais ao adequado funcionamento do Estado, o Legislativo, Executivo e Federativo, muito embora houvesse, tão somente, uma bipartição de poderes. Enquanto o Legislativo, exercido pela burguesia, elaborava as leis, o Executivo as implementava e o Federativo tratava das relações exteriores, sob o comando da nobreza. Para tanto, a ausência de uma clara distinção entre Executivo e Federativo, limitou a aplicabilidade destes conceitos; ainda que a importância atribuída à burguesia tenha sido inegável, considerando que passou a lhe caber as atribuições atinentes à normatização das regras válidas para todos, no exercício das atribuições legislativas (Locke, 2003, p. 170).

Nesse ínterim, foi Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, quem preconizou o modelo tripartite, idealizando o poder estatal em três esferas: Legislativo, Executivo e Judiciário, ao argumentar que essa divisão era essencial para conter os abusos de poder e garantir a liberdade individual, enfatizando que "tudo estaria perdido se um mesmo homem ou corpo exercesse os três poderes" (Montesquieu, 2009, p. 231).

¹ A Revolução Francesa (1789-1799) foi um movimento sociopolítico que resultou na queda da monarquia absolutista e na ascensão de ideais iluministas, como liberdade, igualdade e fraternidade.

Tal teoria foi incorporada por várias constituições modernas ao redor do globo, exceto nas 13 colônias inglesas, pois, após a chamada revolução americana², por meio de uma reunião que ficou conhecida como “Convenção Federal da Filadélfia (1788)”, esta objetivou reaver a legislação que regia o antigo sistema político, transformando a antiga Confederação³ para uma Federação⁴, sistema este o qual, os precursores da reforma, Madison, Hamilton e Jay, entenderam prudente desenvolver outro conceito que viria completar as lacunas deixadas por Montesquieu, o sistema de freios e contrapesos. Isso porque, o sistema se trata de um mecanismo de fiscalização mútua entre os poderes, em um sistema que evitasse que um destes atuasse de forma isolada e usurpasse de suas competências, considerando que na separação total de poderes estes poderiam agir de forma totalmente independente (Madison, Hamilton, Jay, 2003, p. 54 e 305).

Ademais, igualmente, no contexto brasileiro, se existia forte anseio para uma reforma constitucional, de modo que, inspirados pelas revoluções europeias e a estadunidense, o então, Imperador do Brasil, Dom Pedro I, declarou a independência do Estado em 1822 e posteriormente outorgou a primeira Constituição do Brasil – a Carta de Lei de 25 de Março de 1824 –, incorporando simultaneamente os modelos europeus e estadunidense, porém, adotando um modelo diferente do que se propunha Montesquieu, bem como, pelos federalistas, sendo o um modelo, inicialmente, quadripartite. Logo, a aplicação da separação dos poderes no Brasil enfrentou desafios desde a primeira Constituição de 1824, uma vez que introduziu um quarto poder, o Moderador, atribuído ao imperador.

Essa configuração violava o equilíbrio proposto por Montesquieu, uma vez que tal função se concentrava no Executivo, o que, por si só, era o suficiente para desequilibrar a relação, pois outorgava excessivas atribuições à função administrativa, tornando-o a peça mais influente de todo organismo jurídico-político-governamental do Estado. O poder moderador desequilibrava o sistema, fortalecendo o Executivo e reduzindo a

² A Revolução Americana (1775–1783) foi um conflito de independência das treze colônias da América do norte contra o domínio britânico, que culminou no reconhecimento da independência destas e a formação dos Estados Unidos.

³ Trata-se de forma de Estado, em que territórios/Estados soberanos e independentes, decidem se unir através de um tratado internacional, visando a colaboração econômica e o reforço da segurança interna e externa, contudo, mantendo-se cada um com a sua soberania e com o direito de rescindir o vínculo existente.

⁴ Organização do Estado, na qual há um acordo entre territórios - dotados de autonomia e soberania territorial - em que estes cedem parte de sua soberania para a formação de um novo Estado, no qual irá concentrar em um único corpo político, os poderes destes Estados, os quais deverão ser expressos por meio de uma Constituição.

autonomia do legislativo e do Judiciário, transformando a separação de poderes em uma estrutura centralizada e autoritária (Pinho, 1961, p. 27).

Avançando mais o decorrer da história, a Proclamação da República em 1889 trouxe mudanças significativas e a Constituição de 1891 aboliu o Poder Moderador, adotando o modelo tripartite de Montesquieu. No entanto, incorporou, de forma simultânea, o sistema de freios e contrapesos presente na experiência estadunidense, assim, a prática política e institucional no Brasil revelou dificuldades em consolidar um equilíbrio entre os poderes, pois tal texto legislativo, juntamente com a alternância entre períodos autoritários e democráticos, dificultou a estabilização de um sistema de controle mútuo e eficiente (Zaneti, 2011, p. 41).

Sobre isso, destaca-se que a Carta de 1934 reafirmou a independência e a coordenação entre os poderes (Brasil, 1934, artigo 3º), mas teve curta duração, pois, em 1937, Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição, instituindo um regime autoritário em que o Executivo concentrava poderes e limitava severamente as funções legislativas e judiciais (Brasil, 1937).

Após o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 representou um retorno aos princípios democráticos, estabelecendo que os poderes seriam "harmônicos entre si". Contudo, durante o regime militar (1964-1985), o Executivo novamente assumiu protagonismo, tendo a Constituição de 1967 consolidado esse desequilíbrio, conferindo amplos poderes ao Presidente da República, inclusive a prerrogativa de editar atos institucionais que restringiam direitos e esvaziavam o papel do constituinte (Brasil, 1967).

Com a redemocratização, a Constituição de 1988 buscou reafirmar os princípios da separação de Poderes e fortalecer o sistema de freios e contrapesos. Considerada uma "Constituição Cidadã", valorizou os direitos fundamentais e estabeleceu a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário como princípios fundamentais (Brasil, 1988, artigo 2º).

Assim, fora a legislação vigente que consolidou, no Brasil, o sistema de freios e contrapesos e a separação de poderes em sua plenitude, refletindo o compromisso com a democracia e a limitação do poder estatal.

O artigo 2º, estabeleceu formalmente a independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Porém, na prática, essa relação continuou marcada por tensões políticas e interdependências institucionais.

2.1. O Sistema de Freios e Contrapesos na Constituição de 1988

Com a promulgação da Constituição de 1988, marcou-se um ponto de inflexão na história institucional do Brasil, consolidando um modelo democrático robusto, tendo o sistema de freios e contrapesos como elemento central da organização do Estado, operando como uma das bases estruturantes do Estado democrático, que buscou assegurar a interação equilibrada entre Executivo, Legislativo e Judiciário, cujos exemplos podem ser observados em instrumentos como o veto presidencial, as comissões parlamentares de inquérito e o controle concentrado exercido pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, tais mecanismos têm sido frequentemente subvertidos por práticas políticas que, ao desrespeitar a independência dos poderes, minam o equilíbrio que deveria existir entre estes.

O veto presidencial, previsto no artigo 66, §1º, da CRFB/1988, é uma das principais ferramentas conferidas ao Executivo para frear o poder Legislativo, pois permite que o presidente da República discorde, sempre de forma fundamentada política ou juridicamente, de projetos de lei que tramitaram pelas Casas Legislativas em um processo que, pressupõe-se, democrático, porque dele participam representantes eleitos pelo, e do povo e das unidades da federação brasileira.

Já no âmbito do poder Legislativo, previstas no artigo 58, §3º, CRFB/1988, estão as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), que permitem ao Legislativo fiscalizar os atos da administração pública e investigar possíveis irregularidades em qualquer dos poderes, operando como um mecanismo de controle externo e de fiscalização, conferindo-lhe um papel ativo na contenção de abusos de poder praticados pelos demais poderes.

O Judiciário, por sua vez, exerce um papel de guardião da Constituição, com a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos e proteger direitos fundamentais, conforme previsão do artigo 102, da CFRB. Essa função, embora essencial para garantir a supremacia constitucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal – STF a um protagonismo crescente, especialmente em temas de alta relevância política e social, ao assumir funções típicas do Legislativo ou do Executivo.

Esse fenômeno se insere no contexto do chamado ativismo judicial, no qual o Judiciário ultrapassa sua tradicional função contramajoritária e passa a atuar diretamente na formulação de políticas públicas e na regulamentação de direitos fundamentais. Tal postura se justifica, em parte, pela inércia ou omissão do Legislativo e do Executivo, que frequentemente não respondem às demandas sociais com a celeridade necessária. Ocorre,

entretanto, que essa ampliação de competências judiciais desafia o princípio da separação de poderes, ao transformar o Judiciário em um ator político de fato (Mendes, Ribeiro, (2021, p. 40-45).

Dessa forma, pode-se inferir que o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição de 1988 se apresenta de maneira dinâmica, adaptando-se às transformações sociais e políticas do país, e, considerando o ambiente de tensão política hodierno, tem revelado, em verdade, uma relação de interdependência entre os poderes, observado o excesso de mecanismos de coordenação e interferência mútua, provocando questionamentos sobre a eficiência e adequação do modelo originalmente previsto na Constituição.

Nesse contexto, a relação entre o Legislativo e o Executivo tornou-se marcada pela dependência política, evidenciada pela promoção de emendas parlamentares como moeda de troca para a governabilidade, assim como a negociação de cargos pelo poder Executivo à sua base de fomento. Sobre isso, vale mencionar que o modelo institucional brasileiro, descrito por Sérgio Abranches como “Presidencialismo de Coalizão”, reflete uma lógica de governabilidade que exige constante negociação entre os Poderes, comprometendo a separação idealizada por Montesquieu e a harmonia institucional prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Essa dinâmica gera incentivos para a proliferação de “facções políticas”, aumentando a fragmentação do Congresso Nacional e tornando o Executivo refém das negociações políticas constantes, muitas vezes em detrimento da eficiência administrativa e legislativa (Abranches (1988, p. 27).

Noutro ponto, a judicialização da política tem provocado uma redefinição das relações entre os poderes, haja vista que o âmbito da definição destas políticas tem sido deslocado para o Judiciário. Para tanto, tal fenômeno infere implicações profundas para o equilíbrio entre os poderes, pois enfraquece a autonomia do Legislativo e desafia o papel do Executivo na execução destas políticas. Além disso, o protagonismo judicial pode levar a reações adversas dos demais poderes, configurando um cenário de constantes embates institucionais (Silva, Vieira, 2022, p. 4-5).

Outrossim, a judicialização excessiva transformou o Supremo Tribunal Federal em um árbitro de questões políticas, comprometendo sua função principal de guardião da Constituição. Em casos como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁵ nº 822, o STF determinou ações ao Executivo no combate à COVID-19,

⁵ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação constitucional brasileira prevista no artigo. 102, §1º, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, cuja

exemplificando a transferência de responsabilidades entre os poderes (Bercovici, 2008, p. 324-326).

Esse movimento reflete a transferência de decisões de natureza política e administrativa para o âmbito do Poder Judiciário, especialmente para o Supremo Tribunal Federal, que assume um protagonismo cada vez maior na resolução de questões que, em um modelo clássico de separação de Poderes, deveriam ser de competência do Legislativo ou Executivo, porém, como direitos fundamentais estão em xeque, e diante da omissão das funções políticas em efetivar medidas capazes de garantir que tais direitos não sejam violados, ou que as eventuais violações já configuradas sejam reprimidas, o Judiciário tem sido instado a se posicionar (Vieira, 2008, p. 446-450).

Isto posto, o modelo brasileiro de separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos, embora avançado em teoria, carece de eficácia prática, pois a dependência e omissão política entre Legislativo e Executivo e o protagonismo do Judiciário comprometem a harmonia e a independência previstas no artigo 2º da Constituição. Logo, reformas estruturais e maior clareza nas funções de cada poder são necessárias para garantir um equilíbrio institucional que respeite os ideais montesquianos e os aprimoramentos dos federalistas (Arenhart, 2020, p. 143-144).

Assim, a evolução para um modelo mais integrado de cooperação entre os poderes parece ser o caminho natural e inevitável para enfrentar as demandas contemporâneas, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e a estabilidade do sistema democrático.

3. O PROCESSO ESTRUTURAL E O CONFLITO ENTRE OS PODERES

O processo estrutural, concebido inicialmente como um instrumento de reorganização institucional em sociedades complexas, evoluiu significativamente ao longo das últimas décadas. Originado nos Estados Unidos, em contextos de litígios envolvendo direitos civis e reformas institucionais, o processo estrutural foi desenvolvido para lidar com situações em que as soluções tradicionais do direito processual se mostravam insuficientes para corrigir disfunções sistêmicas.

O caso *Brown v. Board of Education of Topeka* (1954 e 1955), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, é amplamente reconhecido como o marco inicial do conceito de processo estrutural, visto que não apenas revolucionou a interpretação do

finalidade é reparar lesões a preceitos fundamentais da Constituição, resultantes de atos normativos ou situações concretas que se tornem incompatíveis com os valores constitucionais.

direito à igualdade nos Estados Unidos, mas também introduziu uma nova forma de atuação judicial voltada à reorganização de estruturas institucionais discriminatórias.

No primeiro processo, conhecido como “Brown vs Board of Education I”, a Suprema Corte declarou inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas americanas; e, no segundo julgamento, este que ocorrera pela ineficácia da decisão anterior, em “Brown v. Board of Education II”, a Suprema Corte enfrentou o desafio prático de implementar a decisão anterior, em vez de simplesmente emitir uma ordem genérica para o fim imediato da segregação, determinou ações não comuns na esfera judiciária para supervisionar e garantir a execução da medida.

Essa abordagem marcou uma inovação significativa na prática judicial. Diferentemente dos modelos tradicionais de resolução de litígios, nos quais o papel do tribunal se encerra com a decisão do caso, em Brown II, a Corte assumiu uma postura ativa na supervisão das mudanças institucionais necessárias para corrigir as violações constitucionais, onde o tribunal atua como um agente de transformação institucional, visando reorganizar sistemas inteiros que perpetuam desigualdades (Fiss, 1979, p. 3-5).

Assim, o caso Brown v. Board of Education I e II não apenas originou o termo "processo estrutural", mas também redefiniu o papel do Judiciário como um agente ativo de transformação institucional. Desse modo, a partir do respectivo julgamento, o conceito do respectivo instrumento foi lentamente se instaurando em outras cortes do globo, evidenciando o termo estrutural pela ‘inovação metodológica’ adotada em Brown II.

Em exemplo disso, pode-se citar as seguintes metodologias adotadas no caso, para melhor elucidar alguns dos elementos formadores de um processo estrutural: supervisão judicial contínua, flexibilidade institucional e diálogo interinstitucional. Esse modelo de atuação judicial destacou-se por reconhecer que determinadas violações constitucionais não podem ser corrigidas por decisões pontuais e exigem uma abordagem processual não tradicional e contínua para alcançar a transformação estrutural, e, assim, promover justiça nas relações.

A partir destes pressupostos, respaldado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Judiciário deve desempenhar o papel de mediador quando provocado, atuando como o poder responsável por buscar a reestruturação e superação das problemáticas sociais, por meio do diálogo interinstitucional entre os responsáveis pela formulação de políticas públicas e a população afetada. Esse instrumento pode ser compreendido como um processo estruturante ou estrutural (Araújo, Pereira, 2022).

Nesse sentido, o processo estrutural, portanto, visa reorganizar estruturas públicas ou privadas que apresentam falhas sistêmicas, indo além da simples concessão de direitos subjetivos. Essa nova configuração processual tem impactos diretos sobre a separação de poderes, uma vez que os processos estruturantes frequentemente exigem do Judiciário uma postura mais ativa, que pode ser interpretada como interferência nas atribuições do Executivo e do Legislativo. Ocorre, por exemplo, quando tribunais determinam políticas públicas específicas, impõem cronogramas para sua implementação ou fiscalizam a destinação de verbas públicas, assumindo um papel que ultrapassa a mera interpretação normativa (Araújo, Pereira, 2022).

Outrossim, os processos estruturais se destinam à resolução de litígios que demandam não apenas a declaração de direitos, mas a implementação de medidas para corrigir uma situação de desconformidade constitucional. Nesse sentido, ultrapassam o objetivo tradicional de resolver uma lide individual e buscam solucionar problemas de natureza transindividual, exigindo a cooperação entre Legislativo, Executivo e Judiciário (Vitorelli, 2018, p. 14).

O processo estrutural, então, opera como um instrumento jurídico voltado à resolução de litígios de alta complexidade, em que a aplicação de métodos processuais tradicionais se revela insuficiente para garantir a proteção de direitos fundamentais ou para a reorganização institucional necessária. Portanto, é uma modalidade processual diferenciada, destinada a resolver litígios complexos que envolvem o funcionamento de uma estrutura institucional ou estado de coisas indesejável.

Ao contrário dos processos comuns, que têm como foco principal resolver disputas pontuais entre partes individualizadas, o processo estrutural não se limita a corrigir um ato específico considerado ilícito, seu objetivo é redesenhar a maneira como a instituição funciona para prevenir a repetição de tais violações, onde a solução do problema exige não apenas decisões imediatas, mas a elaboração, a execução e a reavaliação de planos institucionais ao longo do tempo (Didier Jr., Zaneti Jr., Oliveira, 2020, p. 107-108).

Sob outra perspectiva, é importante mencionar que ao consagrar um extenso rol de direitos fundamentais e um modelo de democracia participativa, o legislador criou as condições ideais para o florescimento do processo estrutural, emergindo como resposta às limitações dos modelos clássicos, sendo ferramentas indispensáveis para efetivar direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão estatal (Canto, 2021, p. 107-113).

Nesse sentido, considerando a intensificação das discussões no Brasil sobre a possível modernização do processo civil, é possível inferir que esse instrumento acaba por abranger, em maior intensidade, a atuação do controle judicial em áreas em que os demais entes (Legislativo e Executivo), não estão criando e executando políticas com eficiência, o que acaba por demandar ao Poder Judiciário, por parte da sociedade, soluções estruturais e, muitas vezes, de cunho político (Freitas, Rangel, Simões, 2020, p.7-9).

Assim, diante da crescente aplicação do processo estrutural nos tribunais brasileiros sem regulamentação específica, o Senado Federal, por meio de uma comissão de juristas presidida pelo subprocurador-geral da República Augusto Aras, aprovou um anteprojeto de lei para normatizar o instituto.

Conforme destacado pelo relatório do desembargador Edilson Vitorelli, as principais características incluem: multipolaridade, pois envolve múltiplos interesses e exige a participação de diversos atores no litígio, incluindo grupos diretamente impactados; impacto social, uma vez que as decisões transcendem os interesses das partes diretamente envolvidas e afetam coletividades ou sistemas inteiros; complexidade, haja vista que a lide é multifacetária, o que requer soluções integradas e técnicas de coordenação interinstitucional; natureza duradoura das intervenções, considerando que as medidas adotadas no processo estrutural frequentemente demandam acompanhamento; e intervenção institucional, dado que o instrumento visa a reorganização ou reestruturação de um estado de coisas; prática essa que coloca em evidência os conflitos e a interdependência entre os poderes do Estado, desafiando o texto legal previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, Senado, 2024).

Nesse sentido, o anteprojeto do processo estrutural representa um marco na busca por um modelo processual mais adequado à resolução de litígios de alta complexidade e relevância social. A minuta do anteprojeto, em seu artigo 1º, delimita a natureza dos processos estruturais, conceituando-os como conflitos coletivos de significativa abrangência social, cuja solução demanda providências prospectivas, graduais e duradouras.

Outro aspecto inovador do anteprojeto é a previsão do plano de atuação estrutural, tratado no artigo 7º, que estabelece diretrizes para a implementação progressiva de medidas corretivas. Para garantir a transparência e a legitimidade das decisões, o plano deve respeitar a capacidade institucional dos sujeitos responsáveis pela atividade objeto do litígio, fomentar o diálogo e a construção conjunta de soluções e possibilitar a revisão

das estratégias conforme novos elementos de fato se apresentem. Além disso, o anteprojeto prevê a criação de bancos de dados para catalogação e monitoramento dos processos estruturais, ampliando a acessibilidade da população e do próprio sistema judicial às informações relevantes.

Ademais, outro ponto relevante é a disposição do artigo 10, que permite a transposição das técnicas processuais estruturais para outras áreas do direito, como os processos administrativos, em diálogo com a previsão contida no artigo 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Essa medida amplia o alcance dos processos estruturais, permitindo sua aplicação em contextos diversos, sem comprometer os princípios do processo civil tradicional.

Em contrapartida, embora o processo estrutural seja essencial para garantir direitos em situações de desconformidade constitucional, sua prática não está isenta de críticas, pois, a sua prática evidencia os riscos do ativismo judicial, o que pode desestabilizar o equilíbrio institucional ao ampliar excessivamente a atuação do Judiciário em detrimento das funções típicas dos demais poderes (Costa, 2012, p. 29).

Assim, o processo estrutural evidencia de forma nítida a superação do princípio clássico da separação de poderes, conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, pois revela a existência de conflitos entre Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo um instrumento inovador e indispensável para a reorganização institucional e a promoção de direitos fundamentais em sociedades complexas. Ao mesmo tempo, a sua aplicação revela os conflitos subjacentes a essa transição, exigindo que os limites institucionais sejam respeitados para evitar a usurpação de competências e preservar a estabilidade democrática.

Ao promover intervenções amplas e profundas na organização e funcionamento do Estado, o instrumento evidencia as tensões subjacentes às relações entre os poderes. Logo, essa modalidade processual, concebida para lidar com situações de desconformidade estrutural e assegurar direitos fundamentais, catalisa conflitos institucionais ao transcender os limites das funções típicas de cada poder, desafiando a concepção clássica de independência e harmonia prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Em exemplo disso, o Legislativo, muitas vezes, reage ao protagonismo judicial com estratégias de contenção, como a aprovação de leis que restringem a atuação do Judiciário ou que buscam regular temas controversos antes que sejam judicializados ou

de forma reativa, como é o caso do fenômeno conhecido como *backlash*⁶. Esse embate ilustra como o processo estrutural pode catalisar não apenas a cooperação, mas também disputas que expõem as fragilidades do modelo político-administrativo brasileiro.

Logo, o processo estrutural evidencia uma "luta" entre os poderes ao forçar o rearranjo das funções tradicionais, expondo as limitações de cada uma diante das demandas contemporâneas. Dessa forma, o processo estrutural não apenas representa uma evolução do direito processual, mas também reflete a tensão intrínseca entre inovação jurídica e os desafios de compatibilização com os preceitos constitucionais de separação e harmonia entre os Poderes.

Isto posto, o instrumento representa uma evolução do direito processual ao responder aos desafios de uma sociedade complexa e desigual, contudo, é fundamental equilibrar sua aplicação com o respeito aos limites institucionais, garantindo que a interdependência entre os Poderes não se transforme em sobreposição ou usurpação de funções.

4. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A SUPERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA CRFB/1988: DA INDEPENDÊNCIA À COOPERAÇÃO INTERPODERES

Diferentemente do processo estrutural, que busca reaver as estruturas normativas, a mutação constitucional pode ser definida como a transformação do sentido e alcance das normas constitucionais sem alteração formal do texto simplesmente pela prática jurídica ao longo do tempo e pela cultura.

Segundo Luís Roberto Barroso, a mutação constitucional é "uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha ocorrido qualquer modificação de seu texto". A mutação ocorre "por meio da interpretação, dos costumes ou da evolução das práticas institucionais, sem que seja necessário recorrer à reforma formal" (Barroso, 2009, p. 150).

Por exemplo, a mutação do conceito de família, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, demonstra como a interpretação constitucional pode se adequar às demandas sociais contemporâneas, sem alteração textual do artigo 226, § 3º, da CRFB/88, e essa plasticidade das normas constitucionais assegura sua contemporaneidade, permitindo que respondam às dinâmicas da sociedade.

⁶ O termo *backlash* refere-se à reação adversa do poder Legislativo como uma resposta a decisões judiciais consideradas interferências do poder Judiciário aos respectivos entes.

Logo, o processo estrutural desempenha um papel relevante nesse contexto, atuando como catalisador da mutação constitucional ao provocar reestruturações no sistema jurídico por meio de intervenções judiciais. Ou seja, esse fenômeno se manifesta, de forma evidente, na superação do ideal clássico de separação de poderes, tal como consagrado no artigo 2º da Constituição da República Federativa de 1988.

Em exemplo disso, por meio da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, um exemplo paradigmático de processo estrutural, vez que a decisão impôs obrigações ao Executivo e ao Legislativo, alterando a interpretação dos artigos 5º e 6º da Constituição em relação aos direitos fundamentais à vida e à dignidade, tendo essa intervenção judicial reestruturado a política carcerária, configurando uma mutação constitucional provocada pelo processo estrutural.

Nesse contexto, por sua natureza, o processo estrutural, promove uma reconfiguração institucional ao exigir soluções abrangentes para questões complexas, como o cumprimento de direitos fundamentais, e assim, tal processo frequentemente impulsiona mutações constitucionais ao redefinir o alcance de normas e princípios constitucionais para adaptar o sistema jurídico às demandas da sociedade.

Assim, pode-se inferir que a relação entre a mutação constitucional e o processo estrutural é simbiótica. Enquanto a mutação oferece a base teórica e hermenêutica para reinterpretar normas constitucionais, o processo estrutural atua como instrumento prático para implementar essas mudanças. Essa interação reforça a adaptabilidade do ordenamento jurídico brasileiro às demandas de uma sociedade em constante transformação.

Desse modo, o processo estrutural pode ser entendido como um catalisador essencial da mutação constitucional, promovendo a adaptação das normas constitucionais às demandas sociais, e ao reconfigurar o sistema jurídico para garantir a efetividade de direitos fundamentais, esses processos demonstram a capacidade de evolução do ordenamento jurídico, sem romper com sua base textual.

Sobre isso, importa mencionar que a concepção clássica da separação de poderes, inspirada na obra de Montesquieu, priorizava a autonomia funcional de cada poder como forma de prevenir abusos e garantir a liberdade individual, para tanto, essa concepção tem sido progressivamente superada por um modelo de coordenação e cooperação entre os poderes, em resposta às altas demandas sociais.

Em sua formulação original, o artigo 2º pregava a independência e a harmonia dos Poderes, contudo, a prática revelou uma crescente necessidade de interação funcional, onde o Judiciário passou a atuar como agente ativo no debate e formulação de políticas públicas, respondendo a um pleito social que exigia maior eficiência do Estado em diversas áreas.

Ademais, como destaca Barroso, a evolução da interpretação constitucional está atrelada à ideia de que "o Direito não existe abstratamente, fora da realidade sobre a qual incide. Pelo contrário, em uma relação intensa e recíproca, o Direito influencia a realidade e sofre a influência desta" (Barroso, 2009, p. 150).

Assim, o cenário político-administrativo brasileiro atual evidencia uma mutação constitucional que redimensiona o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, ao deslocar a concepção clássica de separação rígida de Poderes para um modelo de cooperação interdependente. Essa transformação decorre da necessidade de os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário atuarem conjuntamente para enfrentar os desafios impostos por uma sociedade complexa e por demandas públicas crescentes.

A recente grande negociação entre os poderes sobre as emendas parlamentares ilustra esse processo. A suspensão das chamadas "emendas PIX" pelo Supremo Tribunal Federal, decisão fundamentada na falta de transparência e rastreabilidade, catalisou o diálogo institucional entre os poderes. Nesse contexto, sob a mediação do STF, o Executivo e Legislativo ajustaram suas práticas, estabelecendo critérios mais rigorosos para a alocação e fiscalização dos recursos, bem como a padronização e transparente da prestação de contas aos órgãos de controle (Cortes, 2024).

Desse modo, a mutação constitucional se manifesta não como uma ruptura, mas como uma adaptação dinâmica do texto constitucional às demandas contemporâneas, reafirmando sua centralidade enquanto instrumento de ordenação jurídica e social. A adoção desse modelo cooperativo não representa uma violação do princípio da separação de Poderes, mas sua atualização para um paradigma funcional.

Destarte, o processo estrutural e a mutação constitucional compartilham uma natureza profundamente transformadora, sendo ambos mecanismos de adaptação do sistema jurídico às exigências da sociedade. Essa relação de intersecção ocorre porque ambos transcendem a rigidez do texto normativo para operar mudanças práticas e interpretativas que reconfiguram as estruturas e funções do Estado, a fim de atender a novos anseios sociais.

O processo estrutural, ao implementar medidas corretivas e reorganizar práticas institucionais, opera como catalisador de uma mutação constitucional, ao atribuir novos sentidos a dispositivos existentes, como os direitos fundamentais. Por sua vez, a mutação constitucional legítima e orienta as intervenções estruturais, fornecendo a base hermenêutica para que o Judiciário atue em conformidade com os novos paradigmas sociais.

Assim, a mutação constitucional e a insurgência dos processos estruturais promovidas pelo status quo político-administrativo brasileiro reflete a capacidade de resiliência do sistema jurídico ao acomodar novas realidades, assegurando a governabilidade e a concretização dos objetivos constitucionais em um contexto de complexidade crescente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado ao longo deste estudo, o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 consagra a separação clássica dos Poderes, com base na independência e harmonia. No entanto, a prática constitucional brasileira moderna demonstra uma evolução interpretativa que supera essa concepção original, aproximando-se de um modelo colaborativo e interdependente.

Nesse contexto, a crise institucional entre os Poderes, exacerbada pela judicialização de políticas públicas, reforça a centralidade do Judiciário na resolução de conflitos e implementação de reformas estruturais. Essa dinâmica não representa uma usurpação de competência, mas uma resposta pragmática e necessária a situações de inércia ou falhas sistêmicas dos Poderes Legislativo e Executivo. Portanto, o Judiciário, ao ser invocado por atores sociais e coletivos para mediar questões complexas, tem assumido um papel de protagonista no reequilíbrio institucional e na implementação de políticas públicas eficientes.

Isso porque, o processo estrutural, como instituto de reorganização e implementação de direitos fundamentais, revela-se como a manifestação concreta e prática da própria mutação constitucional, transcendendo o conceito de simples interpretação e atua como ferramenta de transformação real do espaço decisório, pois promove a reestruturação do sistema jurídico-político-administrativo de modo a atender a um pleito social por maior eficiência e justiça social.

A análise do processo estrutural e seu impacto no sistema constitucional brasileiro revela uma realidade de profunda transformação institucional, na qual a clássica

separação dos Poderes, conforme disposta no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tem sido superada por uma dinâmica mais complexa.

Ainda, cabe ressaltar que o processo estrutural sempre encontrou previsão no ordenamento jurídico brasileiro de forma implícita, por meio dos princípios e das garantias constitucionais que asseguram a efetividade dos direitos fundamentais. Todavia, sua presença tornou-se mais incisiva na conjuntura contemporânea, em razão da hiperjudicialização das políticas públicas e pela crescente demanda social por soluções que transcendem as competências convencionais do Legislativo e do Executivo.

Ao enfatizar a cooperação entre os poderes, o processo estrutural demonstra que a mutação constitucional não é apenas um processo inevitável, mas desejável, para que o ordenamento jurídico possa atender eficazmente às demandas de uma sociedade em transformação.

A mutação constitucional, nesse contexto, é evidenciada como um processo natural e necessário para responder às demandas contemporâneas por justiça e eficácia no funcionamento do Estado, o que sugere que o atual arranjo político brasileiro propõe a superação do artigo 2º da CRFB/88 na prática e reflete uma transição de um modelo de independência rígida e a transformação deste para um modelo de cooperativo e interdependente.

Portanto, pode-se concluir que o processo estrutural não é apenas um reflexo da crise político-administrativa que o Brasil enfrenta, mas também uma manifestação da adaptabilidade do ordenamento jurídico, demonstrando que, embora o texto do artigo 2º da Constituição permaneça inalterado, seu sentido se transformou para incorporar a interdependência como elemento essencial da interação entre os poderes e reagir a ineficiência do atual modelo, em vistas a superar o paradigma institucional.

6. REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. **Presidencialismo de Coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Processos estruturantes, ativismo judicial e separação de poderes**. Consultor Jurídico, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-27/opinio-processos-estruturantes-ativismo-judicial>. Acesso em: 02/02/2025.

Arenhart, Sergio Cruz. **Curso de Direito Processual Coletivo**. (2a ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Mutação Constitucional**. In: O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOFF, Salete Oro. **Divisão e equipotencial dos poderes**. In FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo. (Orgs.). Curso de Teoria Geral do Estado, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 17/01/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/01/2025.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, De 10 De Novembro De 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 10/01/2025.

BRASIL. **Senado Federal**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 11/12/2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23/12/2024.

SOUZA, Camila de Paula Rangel Canto. **Processos estruturais e acesso à justiça: mecanismos de proteção aos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

CORTES, Gilberto Menezes. **O grande acordo dos três Poderes sobre as emendas do Orçamento**. Jornal do Brasil, 2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **A “execução negociada” de políticas públicas em juízo**. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 37, vol. 212, outubro/2012.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-120, jan./mar. 2020.

FISS, Owen. **The forms of justice**. Harvard Law Review, 1979.

HAMILTON; MADISON; JAY. **O Federalista**. Belo Horizonte: Lider, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. Atlas, 2003

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

MENDES, Conrado Hubner; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Os itinerários da politização do Supremo Tribunal Federal: do ativismo ao populismo judicial**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 169, p. 21-45, jan./mar. 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. ed. Especial. São Paulo: Martin Claret, 2014.

PINHO, Soares de. **Freios e Contrapesos do Governo na Constituição Brasileira**. Niterói: [s.c.p.], 1961.

SILVA, VIEIRA, Diego Bacha e José Ribas. **Os itinerários da politização do Supremo Tribunal Federal_ do ativismo ao populismo judicial**. Estudos Jurídicos e Políticos. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2022.

SIMÕES, Sandro Souza; FREITAS, Juliana Rodrigues; RANGEL, Camila de Paula. **O processo estruturante como meio de alcance da igualdade formal: um caminho para o desenvolvimento**. Revista Jurídica da Presidência Brasília. Brasília. v. 22 n. 128 Out. 2020/Jan. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2021v22e128-2116>. Acesso em: 11/01/2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. São Paulo: Revista Direito GV, v. 4, n. 2, p.441-464, 2008.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

ZANETI, Hermes. **A teoria da Separação de Poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de Governo e Funções de Garantia**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WANATABE, Kazuo (Coord). Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1a ed, p. 33-72, 2011.